



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.843 - SP
(2017/0119913-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMPANNA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E SERVIÇOS
EIRELI - EPP
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) -
SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) -
SP329021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. PRECEDENTE: ERESP 1.185.828/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 9.6.2011. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE. DESCONSTITUIR TAL FUNDAMENTO DEMANDA REEXAME DE PROVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto na Lei 1.060/1950, a Corte Especial, no julgamento do EREsp. 1.185.828/RS de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 9.6.2011, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, na análise fático-probatória da causa, concluiu que a empresa recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, a modificação do julgado dependeria da verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.843 - SP (2017/0119913-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMPANNA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CAMPANNA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO SENDO VIÁVEL, EM RECURSO ESPECIAL, A REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA QUE NORTEARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. A parte agravante alega que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, mas de valoração do conjunto probatório dos autos. Afirma que os documentos juntados, referentes ao faturamento mensal da empresa, comprovam a hipossuficiência da recorrente, devendo ser concedida a gratuidade da justiça.

3. Intimada, a parte agravada apresentou impugnação no prazo legal (fls. 313).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.843 - SP (2017/0119913-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMPANNA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. PRECEDENTE: ERESP 1.185.828/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 9.6.2011. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE. DESCONSTITUIR TAL FUNDAMENTO DEMANDA REEXAME DE PROVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto na Lei 1.060/1950, a Corte Especial, no julgamento do EResp. 1.185.828/RS de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 9.6.2011, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.*

2. *Na espécie, o Tribunal de origem, na análise fático-probatória da causa, concluiu que a empresa recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, a modificação do julgado dependeria da verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. *A insurgência não merece prosperar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a 1.060/1950. Ademais, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALEGADA SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

(...)

4. Embargos acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS que examine se a empresa peticionária reúne as condições exigidas pela lei para concessão do benefício da justiça gratuita, afastando o óbice inicialmente levantado por ser tratar de pessoa jurídica, e decida como entender de direito. (EResp. 409.077/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.9.2006).



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Embargos de divergência rejeitados* (EResp. 1.015.372/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1o.7.2009).

3. Portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

4. *In casu*, o Tribunal de origem, na análise fático-probatória da causa, concluiu que a empresa recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, a análise de tais requisitos enseja a verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DO STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6o., do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8o., III, da CF.*

(...)

6. *Entretanto, as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido. (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008).

7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.

8. In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.

(...)

11. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 1.297.627/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.6.2010).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0119913-8

AgInt no
AREsp 1.111.843 /
SP

Números Origem: 1.163.833.071 10160275720158260053 1163833071 21033228020158260000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPANNA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMPANNA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.